



EXTENSIVO
MINISTÉRIO
PÚBLICO ESTADUAL

 **TURMA 2026**

Direito Penal

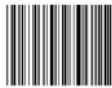
Lavagem de Dinheiro – Parte 01





SUMÁRIO

DIREITO PENAL.....	3
1. Histórico da Lei nº 9.613/1998.....	3
2. As três fases da lavagem de dinheiro.....	4
2.1 Colocação (<i>placement</i>)	5
2.2 Dissimulação (<i>layering</i>).....	7
2.3 Integração (<i>integration</i>).....	9
3. Gerações da Lei de Lavagem de Dinheiro	10
3.1 Primeira geração	10
3.2 Segunda geração.....	10
3.3 Terceira geração	11
4. Bem jurídico tutelado	12
4.1 Primeira corrente: o mesmo bem jurídico tutelado pela infração penal antecedente	12
4.2 Segunda corrente: a administração da justiça	13
4.3 Terceira corrente: ordem econômico-financeira.....	14
4.4 Quarta corrente: plurifensividade	14
5. Da acessoriedade do crime de lavagem.....	15
6. Procedimento e competência	18
7. Sujeitos do crime	20
7.1.1 Desnecessidade de participação na infração antecedente	21
7.1.2 Autolavagem (<i>selflaundering</i>).....	21
7.2 Sujeito passivo.....	24



DIREITO PENAL

Lavagem de Capitais

1. Histórico da Lei nº 9.613/1998

Olá, pessoal. Hoje estudaremos a Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998), que costuma aparecer em provas para o cargo de Promotor de Justiça, por isso analisaremos o tema com muitos detalhes!

A razão para a reiterada cobrança desse tema nos certames do MP é evidente: “*a repressão penal ao crime de lavagem de dinheiro é encargo da Polícia Judiciária e do Ministério Público, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e da União, e também nos casos transnacionais*”. Assim sendo, a investigação desses delitos, no âmbito estadual, incumbe a cada Órgão Ministerial.¹

A princípio, é importante esclarecer que a lavagem de capitais “*consiste no conjunto de procedimentos fraudulentos realizados com o objetivo de conferir ao capital obtido com a prática de infração penal uma aparência lícita que justifique a sua utilização no mercado formal lícito ou o seu aproveitamento para fins privados*”.²

Grosso modo, o que se pune com o crime de lavagem de dinheiro é a **realização de manobras de ocultação, dissimulação e reintegração do capital criminoso à economia formal**. O objetivo do Estado é estancar o ciclo desse **dinheiro sujo** na economia, de modo a impedir a legitimação dos capitais oriundos de atividades criminosas e sua integração a atividades econômicas regulares, ou evitar sua utilização, após a dissimulação ou ocultação, para a prática de novos crimes da mesma espécie ou de outras infrações penais, como a corrupção e as diversas formas de tráfico. Importante afirmar, desde já, que este delito não pune a mera utilização do produto do crime.³

 Assim, “*lavar dinheiro*” significa dar uma origem lícita ao dinheiro “*sujo*”. Ok, professor. Mas o que é dinheiro sujo?

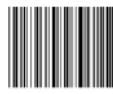
Dinheiro sujo é aquele obtido a partir de práticas ilícitas, como por exemplo o tráfico de drogas, corrupção passiva, peculato, evasão de divisas etc. Há centenas de formas de “lavar dinheiro”, sendo que estudaremos aqui as mais importantes para nossas provas.⁴

¹ ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana Martins. **Lavagem de Dinheiro**: Comentários à Lei n. 9.613/1998. São Paulo: Editora Almedina, 2023. p. 73. Edição do Kindle.

² *Ibidem*. p. 37.

³ *Ibidem*, pp. 43-44.

⁴ Renato Brasileiro lembra que “a expressão ‘lavagem’ não constitui o ato de lavar o dinheiro utilizando-se água e produtos químicos. A metáfora simboliza, na verdade, a necessidade de o dinheiro sujo, cuja origem corresponde ao produto de determinada infração penal, ser lavado por várias formas na ordem econômico-financeira com o objetivo de conferir a ele uma aparência lícita (limpa), sem deixar rastro de sua origem espúria”.



O Brasil ratificou, em 1991, a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes (Convenção de Viena), em que se comprometeu a criminalizar a lavagem de capitais oriunda do tráfico ilícito de drogas. No entanto, não apenas da Convenção de Viena, mas “*a incriminação da lavagem de dinheiro, veiculada pela Lei nº 9.613/98, é resultado de compromisso assumido pelo Brasil no plano internacional, ao firmar a Convenção de Viena, a Convenção de Palermo (art. 6º) e a Convenção de Mérida (art. 14)*”.⁵

 **Mas professor, de onde surgiu a expressão “lavagem de dinheiro” ou “lavagem de capitais”, também visto como “branqueamento de capitais”?**

Segundo a doutrina de Renato Brasileiro, “a expressão “lavagem de dinheiro” tem origem nos Estados Unidos (*money laundering*), a partir da década de 1920, quando lavanderias na cidade de Chicago teriam sido utilizadas por *gangsters* para despistar a origem ilícita do dinheiro. Assim, por intermédio de um comércio legalizado, buscava-se justificar a origem criminosa do dinheiro arrecadado com a venda ilegal de drogas e bebidas”.⁶

2. As três fases da lavagem de dinheiro

A doutrina costuma dividir a lavagem de dinheiro em três fases ou etapas, segundo o Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI)⁷, sendo elas:⁸

- a) Colocação/Captação/Concentração (pré-lavagem) (*placement*);
- b) Dissimulação/Encobrimento/Estratificação dos ativos (lavagem propriamente dita) (*layering*) e;
- c) Integração (pós-lavagem) (*integration ou recycling*).

 **#SELIGA!** É importante salientar que a referida classificação foi empregada pelo STF no julgamento do caso “Mensalão” (AP 470).⁹

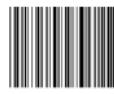
⁵ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Legislação penal especial esquematizado**. (Coleção esquematizado/coordenador Pedro Lenza) 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 814.

⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodvim, 2016. p. 287.

⁷ “A lei brasileira seguiu o modelo sugerido pelo Grupo de Ação Financeira (GAFI), criado em 1989 sob os auspícios da OCDE e do G-7. No ano seguinte, o GAFI, também conhecido como Financial Action Task Force (FATF), expediu suas 40 Recomendações40, que servem de standards para a prevenção e o combate ao crime de lavagem de dinheiro em todo o mundo. O GAFI reúne as unidades de inteligência financeira dos vários países chamados cooperantes, inclusive o COAF, e tem réplicas autônomas regionais, a exemplo do Grupo de Ação Financeira da América Latina (GAFLAT)”. [ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana Martins. **Lavagem de Dinheiro: Comentários à Lei n. 9.613/1998**. São Paulo: Editora Almedina, 2023. p. 67. Edição do Kindle].

⁸ ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana Martins. **Lavagem de Dinheiro: Comentários à Lei n. 9.613/1998**. São Paulo: Editora Almedina, 2023. p. 45. Edição do Kindle.

⁹ *Ibidem*, p. 108.



Vamos entender cada uma dessas etapas/fases.

Fases da Lavagem		
Colocação/ Captação/ Concentração (pré-lavagem)	Dissimulação/ Encobrimento/ Estratificação dos ativos (lavagem propriamente dita)	Integração (pós-lavagem)

CAIU NO MPE-MT-2019-Banca Própria: É adotada nos tribunais superiores brasileiros a doutrina norte-americana que aponta a existência de três fases distintas do crime de “lavagem” de bens, direitos e valores: a colocação, o encobrimento e a integração.¹⁰

Por fim, é importante lembrar que, segundo o STF, NÃO é necessária a ocorrência destas três fases para que o delito de lavagem esteja consumado, basta que ocorra apenas uma (RHC 80.816/SP).

No mesmo sentido, posicionou-se o STJ:

◆ Edição 166, Tese n. 5) O tipo penal do art. 1º da Lei n. 9.613/1998 é de ação múltipla ou plurinuclear, consumando-se com a prática de qualquer dos verbos mencionados na descrição típica e relacionando-se com qualquer das fases do branqueamento de capitais (ocultação, dissimulação, reintrodução), não exigindo a demonstração da ocorrência de todos os três passos do processo de branqueamento.¹¹

CAIU NO MPE-MG-2024-IBGP: O crime de lavagem de dinheiro é de ação múltipla ou plurinuclear, consumando-se com a prática de qualquer dos verbos mencionados na descrição típica, relacionados com qualquer das fases da lavagem de dinheiro (ocultação, dissimulação, integração), não sendo exigida demonstração da ocorrência de todas as fases.¹²

► **CAIU NA SEGUNDA FASE DO MPDFT (2016):** Sobre a “lavagem” de bens, direitos e valores, explique: a) as principais características de cada uma de suas fases, conforme doutrina majoritária (diretrizes do Grupo de Ação Financeira Contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo – GAFFATF).

2.1 Colocação (*placement*)

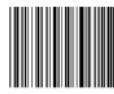
Nessa primeira fase há a **separação (física) do dinheiro** dos autores do crime.

Desse modo, o agente “*se distancia do montante de bens oriundo da infração antecedente, sem, contudo, ocultar os respectivos titulares desses bens*”. Trata-se da tentativa de evitar ou dificultar o ‘ponto de

¹⁰ **CERTO.** Exatamente. Adotou-se a teoria da existência de 3 fases distintas nos crimes de lavagem de dinheiro: colocação, encobrimento e integração.

¹¹ Disponível em: [TEXTO COMPLETO | Completo | Jurisprudência em Teses \(stj.jus.br\)](#). Acesso em: 03/04/2025.

¹² **CERTO.** Conforme jurisprudência do STJ.



'choque', ou seja, "o rastreamento até a fonte espúria do bem, o que pode ocorrer por meio da modificação da forma de apresentação do produto da infração ou da sua movimentação física".¹³

Destaca a doutrina que: *"É justamente nessa primeira etapa, a de captação, colocação ou concentração (placement), que se pode dar o melhor enfrentamento ao delito em tela, tendo em vista que os recursos ilícitos ainda estão muito próximos de sua origem criminosa e dos autores da infração penal precedente, e também porque ainda não terão sido empregadas as técnicas de dissimulação de origem, características da reciclagem propriamente dita".¹⁴*

💡 **#SELIGA!** O crime de lavagem de dinheiro estará consumado, se ultrapassada a primeira fase!¹⁵

⇒ Ex.: aplicação no mercado formal através de depósitos em banco, remessa ao exterior através de laranjas, transferências para paraísos fiscais etc.

Essa fase pode se concretizar, a partir das seguintes técnicas:¹⁶

➡ **Dentro do sistema financeiro:**

⇒ **Estruturação/Smurfing:**¹⁷ O agente divide o dinheiro em pequenas quantias e realiza e promove depósitos ou transações financeiras fracionados, com vistas a afastar a incidência dos deveres de identificação e comunicação das instituições financeiras, que podem, ou não, ocorrer com a participação de terceiros que empregam suas contas para este fim.

⇒ **Cartões de crédito pré-pagos ou dinheiro eletrônico;**

⇒ **Operações por intermédio de bancos digitais que não exigem o comparecimento físico às agências;**

⇒ **Cumplicidade bancária, por meio do cooptação ou intimidação dos funcionários das instituições financeiras;**

⇒ **Conversão em moedas estrangeiras, especialmente em períodos de alta valorização do dólar ou do euro;**

⇒ **Transferência de dinheiro para o exterior por "Dólar-cabo" ou "Euro-cabo":** "Consistem na utilização de doleiros (pessoas físicas e/ou jurídicas), autorizados ou não a realizar as operações, em um sistema de compensação de depósito sem a remessa efetiva de valores. Exemplificando: A, residente no Brasil, quer depositar o equivalente a US\$ 50 mil em sua conta em um banco em Nova York. Contacta o doleiro brasileiro, que aciona o intermediador residente nos EUA. Este providencia o depósito dos U\$S 50 mil (convertidos para Reais) no Brasil. Então, o doleiro brasileiro providencia o depósito do valor, em reais, equivalente aos US\$ 50 mil depositados em Nova York, na conta designada pelo intermediador norte americano. Não houve transferência do dinheiro do Brasil aos EUA e nem dos EUA para o Brasil. Ocorreu, na verdade, um sistema de compensações,

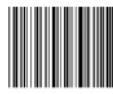
¹³ ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana Martins. **Lavagem de Dinheiro:** Comentários à Lei n. 9.613/1998. São Paulo: Editora Almedina, 2023. p. 109. Edição do Kindle.

¹⁴ *Ibidem*, p. 45.

¹⁵ ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana Martins. **Lavagem de Dinheiro:** Comentários à Lei n. 9.613/1998. São Paulo: Editora Almedina, 2023. p. 45. Edição do Kindle.

¹⁶ *Ibidem*, pp. 109-110.

¹⁷ Disponível em: [Lavagem de dinheiro \(pucsp.br\)](http://Lavagem de dinheiro (pucsp.br)). Acesso em: 03/04/2025.



onde os depósitos ocorreram dentro dos EUA e dentro do Brasil, pelos valores equivalentes, conforme as orientações dos clientes".¹⁸

⇒ Utilização de “paraísos fiscais” e centros financeiros *offshore*, que se consubstanciam em locais que oferecem determinados privilégios a quem depositar seus valores, como tributação diferenciada e com nível altíssimo de sigilo.

► CAIU NA SEGUNDA FASE DO MPE/RS (2016) O atual modelo de organização social caracteriza-se pelo desenfreado avanço tecnológico, científico e econômico, que tem provocado novas e complexas agressões a interesses da sociedade contemporânea. A criminalização de atos de lavagem de dinheiro atendeu a reclamos globais no tocante ao tratamento jurídico da chamada “sociedade de risco”. Considerando o crime de lavagem de dinheiro, responda as perguntas abaixo: a) Em que consiste a técnica definida como “estruturação” para movimentação de ativos?

#SELIGA_Pratica o crime de lavagem de dinheiro o Deputado Federal que encobre (oculta) o dinheiro recebido decorrente de corrupção passiva, utilizando-se, para tanto, de contas bancárias e fundos de investimentos situados na Ilha de Jersey, abertos em nome de **empresas “offshores”**, com o objetivo de encobrir a verdadeira origem, natureza e propriedade dos referidos aportes financeiros. STF. 1ª Turma. AP 863/SP, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 23/05/2017 (Info 866).¹⁹

► Fora do sistema financeiro:

⇒ **Mescla (Commingling)**²⁰: Trata-se da mistura de ativos lícitos e ilícitos em atividades negociais que movimentam grandes somas de dinheiro. Em algumas situações, os recursos obtidos ilegalmente são utilizados nas próprias atividades de uma determinada empresa (ex.: pagamento de pessoal, compra de matéria prima etc.), com o intento de dificultar o rastreamento.

⇒ **Aquisição de bens de luxo com dinheiro em espécie para fracionar e evitar que o numerário chame a atenção;**

⇒ **Contrabando de dinheiro por meio de aeronaves particulares, transporte internacional (courier), transporte de passageiros, entre outros.**

2.2 Dissimulação (*layering*)

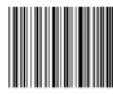
Na segunda etapa, “o sujeito ativo do crime realiza procedimentos fraudulentos com o objetivo de conferir uma aparência lícita ao capital criminoso”.²¹

¹⁸ *Ibidem*.

¹⁹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Condenação por lavagem no “caso Maluf”**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/e586a4f55fb43a540c2e9dab45e00f53>>. Acesso em: 03/04/2025.

²⁰ Disponível em: [Lavagem de dinheiro \(pucsp.br\)](http://lavagem.pucsp.br). Acesso em: 03/04/2025.

²¹ ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana Martins. **Lavagem de Dinheiro**: Comentários à Lei n. 9.613/1998. São Paulo: Editora Almedina, 2023. p. 110. Edição do Kindle.



Para a doutrina, “nessa fase são realizados **diversos negócios ou movimentações financeiras**, a fim de **impedir o rastreamento e encobrir** a origem ilícita dos valores. De modo a dificultar a reconstrução da trilha do papel (*paper trail*) pelas autoridades estatais, os valores inseridos no mercado financeiro na etapa anterior (colação) são **pulverizados** através de operações e transações financeiras variadas e sucessivas, no Brasil e em outros países, muitos dos quais caracterizados como paraísos fiscais, que dificultam o rastreamento dos bens. São exemplos de dissimulação: transferências eletrônicas, envio do dinheiro já convertido em moeda estrangeira para o exterior via cabo”.²²

Segundo Aras, “de fato, na fase seguinte, a estratificação ou dissimulação (*layering*), os recicladores de capitais costumam implantar pistas falsas, terceirizam a atividade criminosa a profissionais, utilizam interpostas pessoas (“laranjas” e “mulas”), simulam negócios jurídicos, constituem empresas fictícias ou de fachada (*shell corporations* e *offshores*) e fazem os valores transitar por paraísos fiscais ou empregam criptoativos e aplicativos ou sistemas de mixers, que são serviços que misturam ativos virtuais, para apagamento dos rastros que possam revelar sua origem ilícita.”²³

Algumas estratégias adotadas nessa fase são as seguintes:²⁴

- ⇒ Conversão de ativos financeiros após o depósito em conta corrente de forma fracionada (*smurfing*);
- ⇒ Criação de um rastro documental falso que permita ocultar a verdadeira fonte, propriedade, localização ou controle sobre fundos ilicitamente gerados;
- ⇒ Transferência de fundos;
- ⇒ Utilização de empresas de fachada (*Front Companies*): “É legalmente (documentalmente) constituída, que participa ou aparenta participar de atividade lícita. Constatase a **existência do local (físico), imóvel, somente com a aparência daquilo a que se propõe**. Ao chegar ao local do endereço constante na Junta Comercial local, será constatada a existência de um prédio, uma casa, um escritório ou construção, mas sem a atividade (conforme consta) que se propõe a executar, fazendo-o, quando o faz, de forma simulada. Na verdade, presta-se essencialmente a utilizar um nome empresarial, de forma a viabilizar a abertura de contas bancárias e utilização do nome da pessoa jurídica para a efetivação das transações”.²⁵
- ⇒ Utilização de empresas fictícias: “É semelhante à empresa de fachada, com diferenciação técnica de terminologia. A empresa fictícia **existe tão somente no papel**. Checando-se a eventual existência do prédio naquele logradouro e número registrados na Junta Comercial, verificar-se-á sua inexistência. O agente movimenta o dinheiro em nome da empresa, mas ela na verdade não existe fisicamente”.²⁶
- ⇒ Lucros fictícios ou com subfaturamento das despesas;
- ⇒ Empréstimos fraudulentos;
- ⇒ Doações fictícias;

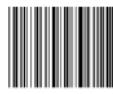
²² LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodvim, 2016. p. 291.

²³ ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana Martins. **Lavagem de Dinheiro**: Comentários à Lei n. 9.613/1998. São Paulo: Editora Almedina, 2023. pp. 45-46. Edição do Kindle.

²⁴ *Ibidem*, pp. 110-111.

²⁵ Disponível em: [Lavagem de dinheiro \(pucsp.br\)](http://Lavagem de dinheiro (pucsp.br)). Acesso em: 27 nov. 2023.

²⁶ *Ibidem*.



- ⇒ Efetivação de apostas paralelas em jogos de azar para assegurar o resultado ou realização e todas as apostas em loterias;
- ⇒ Operações cruzadas em bolsa de valores;
- ⇒ Operações no mercado de esportes, com a supervalorização da transferência dos jogadores etc.

2.3 Integração (*integration*)

Na última fase, constata-se a incorporação dos bens ao sistema econômico, outrrossim, “o retorno do capital, já com aparência lícita, ao mercado formal”²⁷. (ex.: imóveis adquiridos com o dinheiro lavado).

Vladimir Aras dispõe que “na terceira etapa (*integration*), quando os ativos já foram desidentificados, desnaturados ou completamente destacados de sua origem, é ainda mais problemática a repressão criminal. O patrimônio constituído ou incrementado mediante a lavagem de ativos terá, então, toda a aparência de legitimidade, sendo extremamente difícil demonstrar sua origem ilícita e reconstituir, para fins probatórios, todos os procedimentos jurídicos, econômicos e financeiros utilizados para a conversão ou ‘legitimação’”.²⁸

#SELIGA! “Esta última fase não se confunde com a simples utilização do capital na economia após o crime antecedente, desacompanhada das fases anteriores de ocultação ou dissimulação, justamente porque na utilização ostensiva do capital permite-se o rastreamento e a identificação pelas autoridades competentes e, em alguns casos, pelos agentes econômicos”.²⁹

► **CAIU NA SEGUNDA FASE DO MPE/PR (2014)** A Lei nº 9.613/98, de 3 de março de 1998, conhecida como Lei da Lavagem de Dinheiro, resulta de compromisso assumido pelo Brasil com a comunidade internacional ao firmar a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de substâncias Psicotrópicas, nomeada como Convenção de Viena, de 20 de dezembro de 1988, referendada pelo Brasil em 1991 e aprovada pelo DL nº 162/91. Considerando o contido no texto precedente e a relevância da citada Lei para atacar a criminalidade organizada no aspecto financeiro, responda fundamentadamente às indagações seguintes:

A - Elenque e conceitue as três fases para a configuração dos delitos previstos na referida Lei, segundo as definições do GAFI (Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo), sustentando ao final acerca da necessidade da ocorrência das três fases para a consumação do ilícito;

Padrão de Resposta da Banca:

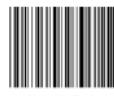
1ª Fase: colocação (placement), ocultação ou conversão, é a separação física do dinheiro dos autores do crime, sem ocultação da identidade dos titulares, antecedida pela captação e concentração do dinheiro;

2ª Fase: dissimulação (layering), nessa fase multiplicam-se as transações mediante a realização de várias transferências via cabo (wire transfer), através de diversas empresas e contas, de modo a que se perca a trilha do

²⁷ ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana Martins. *Op. cit*, 2023. p. 111.

²⁸ ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana Martins. **Lavagem de Dinheiro**: Comentários à Lei n. 9.613/1998. São Paulo: Editora Almedina, 2023. p. 46. Edição do Kindle.

²⁹ *Ibidem*, p. 111.



dinheiro (paper trail), constituindo-se na lavagem propriamente dita, cujo objetivo é o de tornar não identificável a origem ilícita dos valores ou bens;

3ª Fase: integração (integration ou recycling), se dá quando o dinheiro é empregado em negócios lícitos ou compra de bens, dificultando ainda mais a investigação, já que o criminoso assume ares de respeitável investidor, atuando conforme as regras do sistema. Para a consumação do delito não se exige a ocorrência dessas três fases.

Em síntese, conclui-se que “a lavagem de dinheiro nada mais é que um conjunto de operações, algumas legais (atípicas), outras ilegais (ou típicas), para a legitimação de ativos ilícitos, por meio da separação física ou jurídica, fictícias ou não, entre o bem e o autor da infração penal-base, ou entre os ativos e sua origem ilícita”. Assim sendo, a persecução desse crime exige a **“reconstituição do caminho seguido pelo reciclagem”** (*“follow the money”*).³⁰

3. Gerações da Lei de Lavagem de Dinheiro

3.1 Primeira geração

Parte da doutrina trabalha com as gerações da Lei de Lavagem de Dinheiro. Como lembra Renato Brasileiro, *“após a Convenção de Viena, as primeiras leis que incriminaram a lavagem de capitais traziam apenas o tráfico ilícito de drogas como crime antecedente, razão pela qual ficaram conhecidas como legislações de primeira geração”*.

A ideia originária era coibir a lavagem de dinheiro apenas do tráfico de drogas, outrossim, não se tinha pensado na possibilidade de outros delitos figurarem como crime antecedente. É claro que hoje, por exemplo, há diversos crimes antecedentes que podem ser pensados, como organização criminosa, corrupção passiva, evasão de divisas, entre outros.

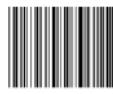
3.2 Segunda geração

Percebeu-se que a lavagem de capitais também estava sendo utilizada para dissimular a origem de valores obtidos com a prática de outras infrações penais além do tráfico de drogas, o que fez **ampliar o rol de crimes antecedentes** (dando origem às leis de segunda geração).

De fato, a Lei nº 9.613/98, quando de sua vigência (1998), se enquadrava em lei de segunda geração, tendo em vista que houve a ampliação dos crimes antecedentes (não apenas os delitos de tráfico de drogas):

Embora o narcotráfico seja a fonte principal das operações de lavagem de dinheiro, não é sua única vertente. Existem outros ilícitos, também de especial gravidade, que funcionam como círculos viciosos relativamente à lavagem de dinheiro e à ocultação de bens, direitos e valores. (Exposição de Motivos, nº 21)

³⁰ *Ibidem*, pp. 46-47.



Edição 166, Tese n. 4) O crime de lavagem de dinheiro, antes das alterações promovidas pela Lei n. 12.683/2012, estava adstrito aos crimes descritos no rol taxativo do art. 1º da Lei n. 9.613/1998.³¹

3.3 Terceira geração

Contudo, a Lei nº 12.683/12 realizou uma grande modificação na Lei de Lavagem de Capitais, alterando substancialmente o rol de crimes antecedentes. Na verdade, passou a prever que a lavagem de capitais estará caracterizada quando houver a ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de **INFRAÇÃO PENAL (o que engloba crimes e contravenções penais)**. Portanto, agora não há mais um rol de crimes antecedente, dando origem a terceira geração.

Nesse sentido, disserta Renato Brasileiro:

Como se percebe, seguindo a tendência internacional de progressiva ampliação da abrangência da lavagem de capitais, houve a supressão do rol taxativo de crimes antecedentes, figurando, em seu lugar, a expressão "infração penal", que, douravante, **passa a abranger até mesmo as contravenções penais** (v.g., jogo do bicho). Como a lei não estabelece qualquer restrição, as infrações penais podem ser de qualquer espécie, aí incluídos crimes de natureza comum, eleitorais, militares, contra a ordem tributária, etc..³²

A supressão do rol de crimes antecedente foi elogiada por parte da doutrina, em síntese, pela seguinte razão:

A existência de um rol de delitos precedentes limitava a atuação dos sistemas de prevenção e repressão ao crime de lavagem de dinheiro, na medida em que ficavam de fora do esquema normativo contravenções penais importantes, como a de exploração de jogos de azar (jogo do bicho), e crimes graves como o roubo, o estelionato, a sonegação fiscal e todos os delitos cometidos mediante paga.³³

CAIU NO MPE-MG-2021-FUNDEP: O delito de lavagem de dinheiro pode ter por antecedente uma contravenção penal, pois o sistema brasileiro opera com o chamado rol aberto de infrações anteriores.³⁴

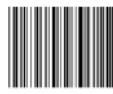
Veja, portanto, como ficou o art. 1º da Lei de Lavagem de Dinheiro, após a redação dada pela Lei nº 12.683/12:

³¹ Disponível em: [TEXTO COMPLETO | Completo | Jurisprudência em Teses \(stj.jus.br\)](http://TEXTO COMPLETO | Completo | Jurisprudência em Teses (stj.jus.br). Acesso em 03/04/2025.). Acesso em 03/04/2025.

³² LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 289.

³³ ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana Martins. **Lavagem de Dinheiro**: Comentários à Lei n. 9.613/1998. São Paulo: Editora Almedina, 2023. p. 44. Edição do Kindle.

³⁴ CERTO. Contravenção penal é uma espécie de infração penal. A atual previsão do art. 1º da Lei de Lavagem estabelece a proveniência de infração penal (que engloba crime e contravenção penal). Ademais, o sistema brasileiro adotou a terceira geração, de modo que não há mais taxatividade das infrações penais antecedentes, há um rol aberto das infrações anteriores.



Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

CAIU NO MPE-MT-2019-FCC: Somente constitui o crime de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores se o valor em pecúnia envolvido tiver decorrido de um dos crimes referidos no rol exaustivo da Lei nº 9.613/1998.³⁵

Em resumo, agora estamos diante da terceira geração da Lei de Lavagem de Dinheiro. Para ficar mais claro, trago uma tabela que resume as três gerações:

GERAÇÕES DA LEI DE LAVAGEM DE CAPITAIS		
PRIMEIRA GERAÇÃO	SEGUNDA GERAÇÃO	TERCEIRA GERAÇÃO
São aquelas que trazem apenas o delito de tráfico de drogas como infração penal antecedente.	Estabelecem um rol das denominadas infrações penais antecedentes , das quais se pode lavar dinheiro. Era o caso da Lei de Lavagem de Dinheiro no Brasil até a Lei nº 12.683/12.	São aquelas que admitem qualquer infração penal como antecedente . É, atualmente, o caso da Lei nº 9.613/1998. Ex.: Espanha, Argentina e Brasil.

4. Bem jurídico tutelado

Você sabe qual é o bem jurídico tutelado pela Lavagem de Capitais? Não existe uma resposta uníssona, de modo que temos algumas correntes sobre o tema (pelo menos quatro), as quais estudaremos agora.

4.1 Primeira corrente: o mesmo bem jurídico tutelado pela infração penal antecedente

Para essa primeira corrente, o objetivo da presente lei é resguardar **o mesmo bem jurídico protegido pela infração penal antecedente**. Por exemplo, o tráfico de drogas afeta a saúde pública. Portanto, a punição da lavagem de dinheiro relativa ao tráfico de drogas, protegeria o bem jurídico “saúde pública”.

No entanto, conforme explica Renato Brasileiro, trata-se de posição **minoritária**:

(...) Cuida-se de posição minoritária, vez que, adotada a criminalização de um comportamento que incide sobre um bem jurídico já afetado e lesionado por uma conduta anterior, a punição pelo segundo crime estaria fundada na afetação do mesmo bem já lesionado, o que caracterizaria um indesejável bis in idem. De mais a mais, per força do princípio da consunção, estaria inviabilizada a punição da autolavagem, que ocorre quando o autor da lavagem também é o responsável pela infração

³⁵ **ERRADO.** Não há mais rol taxativo no sistema jurídico brasileiro, adotando-se a terceira geração, de modo que a lavagem tem que ser proveniente de qualquer infração penal antecedente.



antedecedente, por quanto, para ele, de duas uma, ou o branqueamento seria considerado mero exaurimento da infração antecedente, ou esta seria absorvida pela lavagem em virtude da progressão criminosa.³⁶

Neste sentido, opondo-se a essa corrente, destacam Vladimir Aras e Ilana Martins que: “[...] o delito de lavagem de capitais, embora relacionado a uma infração penal antecedente, tem lesividade autônoma, e o seu bem jurídico não se confunde com o bem jurídico resguardado pelo crime ou contravenção anterior”.³⁷

4.2 Segunda corrente: a administração da justiça

Para essa segunda corrente, o bem a ser protegido é a **administração da justiça** (da mesma forma que o favorecimento real – art. 349 do Código Penal).

Não é essa a posição que prevalece.

Observem-se as críticas tecidas a essa corrente:

Também se refuta a tese de que o bem jurídico protegido seria a correta administração da justiça, consubstanciada na evitação de comportamentos que visem a causar um grau adicional de dificuldade às autoridades competentes na investigação e descoberta do delito. Con quanto não seja possível desconhecer que, historicamente, a criminalização da lavagem de capitais surge com esta justificativa, e, ainda, que o autor da infração penal antecedente frequentemente pratica o delito para evitar as consequências dos seus atos, atualmente já é possível verificar que este delito tem potencialidade lesiva autônoma e relevantes consequências macroeconômicas, de modo que o objeto de proteção deve ser buscado à luz destes efeitos. Paralelamente ao exposto, é importante consignar que a justificativa de proteção à administração da justiça não é convincente para legitimar uma nova punição, haja vista que o Estado, com o seu poder de polícia e monopólio do uso da força, dispõe de inúmeros mecanismos de investigação e tem à disposição técnicas investigativas modernas que podem e devem ser empregadas no enfrentamento à criminalidade. A criação de novos mecanismos de confisco na lei parece, segundo entendemos, corroborar a assertiva de que o bem jurídico protegido não é este. Assim, embora não se possa deixar de reconhecer que, de forma mediata, a lavagem de capitais também afeta a administração da justiça, o entendimento aqui defendido é de que este não é o bem jurídico imediato resguardado pelo delito.³⁸

³⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodvim, 2016. p. 294.

³⁷ ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana Martins. **Lavagem de Dinheiro: Comentários à Lei n. 9.613/1998**. São Paulo: Editora Almedina, 2023. pp. 102-103. Edição do Kindle.

³⁸ ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana Martins. **Lavagem de Dinheiro: Comentários à Lei n. 9.613/1998**. São Paulo: Editora Almedina, 2023. p. 103. Edição do Kindle.



4.3 Terceira corrente: ordem econômico-financeira

A terceira corrente, **amplamente majoritária** (explica Renato Brasileiro) na doutrina brasileira, entende que a lavagem de dinheiro funciona como obstáculo à atração de capital estrangeiro, o que afeta o equilíbrio do mercado, a livre concorrência, as relações de consumo, a transparência, o acúmulo e o reinvestimento de capital sem lastro em atividades produtivas financeiras lícitas, turbando o funcionamento da economia formal e o equilíbrio entre seus operadores. Representa, enfim, um elemento de desestabilização econômica.³⁹

Segundo entendemos, o bem jurídico na lavagem de capitais é a transparência dos fluxos financeiros, essencial para alcançar a livre concorrência em economias capitalistas.⁴⁰

Trata-se, portanto, de **crime contra a ordem econômico-financeira**.⁴¹

4.4 Quarta corrente: pluriofensividade

Para essa corrente, a lavagem ofende mais de um bem jurídico (**ordem econômico-financeira** e a **administração da justiça**). No entanto, Renato Brasileiro aponta que tal proposta esvazia o conteúdo teleológico da norma:

(...) Por abdicar da indicação do bem jurídico tutelado, esta proposta de pluriofensividade esvazia o conteúdo teleológico da norma, deixando de contribuir para a orientação da aplicação da lei penal.⁴²

Contudo, José Paulo Baltazar entende ser essa corrente a mais acertada:

(...) Mais acertado, em nosso modo de ver, é considerar o crime como pluriofensivo (TRF4, AC 19997103001155-3, Germano, 1ª T., u., 18/12/2000), atingindo a ordem econômica, a administração da justiça e o bem jurídico protegido pela infração penal antecedente.

➔ **CAIU NA SEGUNDA FASE DO MPE/PR (2014)** A Lei nº 9.613/98, de 3 de março de 1998, conhecida como Lei da Lavagem de Dinheiro, resulta de compromisso assumido pelo Brasil com a comunidade internacional ao firmar a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de substâncias Psicotrópicas, nomeada como Convenção de Viena, de 20 de dezembro de 1988, referendada pelo Brasil em 1991 e aprovada pelo DL nº 162/91. Considerando o contido no texto precedente e a relevância da citada Lei para atacar a criminalidade organizada no aspecto financeiro, responda fundamentadamente às indagações seguintes:

³⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodvrim, 2016. p. 294-295.

⁴⁰ ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana Martins. *Op. cit.*, 2023. pp. 103-104.

⁴¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodvrim, 2016. p. 294-295.

⁴² *Ibidem*, p. 295.



B - Determine, segundo as três principais correntes doutrinárias, o bem jurídico tutelado pela Lei;

Padrão de Resposta da Banca:

1^a: o mesmo bem jurídico do crime antecedente, que é novamente ou mais intensamente lesado com a prática da lavagem;

2^a: a administração da justiça, na ideia de que o cometimento desses crimes torna difícil a recuperação do produto do crime e isso dificultaria a ação da Justiça, sendo este o bem jurídico principal, ao lado da ordem econômica e do sistema financeiro;

3^a: a ordem econômica ou socioeconômica afetada porque, na maioria das vezes, a lavagem se dá mediante a utilização do sistema financeiro, bem como porque a lavagem constitui um obstáculo para a atração de capital estrangeiro lícito, além de comprometer a confiança, que é essencial ao funcionamento do sistema financeiro, afetar o equilíbrio de mercado e a livre concorrência.

5. Da acessoria do crime de lavagem

Você já ouviu falar que o crime de lavagem de dinheiro é **acessório** (chamado também de **diferido, remetido, sucedâneo, parasitário ou consequencial**)? Creio que sim. Isso acontece porque o **está ligado a um crime antecedente**.

Neste sentido, disserta a doutrina especializada:

Em termos simples, o crime de lavagem de dinheiro ou lavagem de ativos, é um **delito parasitário**. Assemelha-se na sua estrutura ao delito de receptação. Assim, embora os crimes da Lei 9.613/1998 gozem de autonomia típica e processual, dependem da existência de uma infração penal antecedente para sua configuração.⁴³

Vejam que esse conceito já foi cobrado na segunda fase do certame do MP/PR:

➔ **CAIU NA SEGUNDA FASE DO MPE/PR (2014)** A Lei nº 9.613/98, de 3 de março de 1998, conhecida como Lei da Lavagem de Dinheiro, resulta de compromisso assumido pelo Brasil com a comunidade internacional ao firmar a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de substâncias Psicotrópicas, nomeada como Convenção de Viena, de 20 de dezembro de 1988, referendada pelo Brasil em 1991 e aprovada pelo DL nº 162/91. Considerando o contido no texto precedente e a relevância da citada Lei para atacar a criminalidade organizada no aspecto financeiro, responda fundamentadamente às indagações seguintes:

C - Dentro do âmbito de aplicação da presente Lei, defina crime parasitário e responda se o crime de sonegação fiscal pode ser crime antecedente em relação ao de lavagem de dinheiro;

⁴³ ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana Martins. **Lavagem de Dinheiro**: Comentários à Lei n. 9.613/1998. São Paulo: Editora Almedina, 2023. p. 43. Edição do Kindle.

**Padrão de Resposta da Banca:**

C - Assim como a receptação, a lavagem de dinheiro é considerada um crime derivado, acessório ou parasitário, que se constituem em tipos penais que pressupõem a ocorrência de um delito anterior. Para se receber uma denúncia pelo crime de lavagem de dinheiro, deve haver, no mínimo, indícios de crime antecedente ou crime-base, o que não significa que deva haver condenação prévia. O fundamento para a impossibilidade de inclusão do crime contra a ordem tributária como antecedente da lavagem é a de que no próprio crime de lavagem de dinheiro está contida a ideia de que no crime antecedente haja algum proveito econômico, ou seja, que o sujeito agregue patrimônio. Nos crimes contra a ordem tributária, o sujeito não agrupa patrimônio de forma direta, como por exemplo, na sonegação por omissão de receita onde o sujeito deixa de pagar, mas não aumenta patrimônio. Nesse sentido, a sonegação produz dinheiro negro, mas não dinheiro sujo, não podendo, portanto, o crime de sonegação fiscal ser indicado como crime antecedente em relação ao de lavagem de dinheiro.

É consabido ser necessário demonstrar que o objeto das condutas ocultar e dissimular decorre de uma infração penal. A respeito do crime antecedente, a jurisprudência do STF tem entendido ser suficiente a demonstrar de “indícios suficientes da existência da infração penal antecedente”, devendo o órgão acusador “descrever minimamente os fatos específicos que constituíram os crimes antecedentes da lavagem de dinheiro”.⁴⁴

CAIU NO MPE-MG-2021-FUNDEP: A condenação pelo delito de lavagem de dinheiro não pressupõe a determinação da autoria do delito antecedente.⁴⁵

No entanto, ainda assim, o delito de lavagem de dinheiro guarda autonomia “*típica e processual*”.⁴⁶

◆ **Edição 166, Tese n. 6)** O crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, tipificado no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, constitui crime autônomo em relação às infrações penais antecedentes.⁴⁷

Nesta senda, condenação pela infração antecedente não é pressuposto para a condenação pelo crime de lavagem. É por isso que, para fins de tipificação da lavagem, o **fato anterior precisa ser típico e ilícito**, contudo, dispensável a comprovação a respeito da culpabilidade ou da punibilidade da infração penal antecedente (**acessoriedade limitada**).⁴⁸

É o que estabelece o art. 2º, § 1º, da Lei nº 9.613/98:

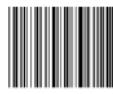
⁴⁴ ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana Martins. **Lavagem de Dinheiro**: Comentários à Lei n. 9.613/1998. São Paulo: Editora Almedina, 2023. pp. 250-251. Edição do Kindle.

⁴⁵ **CORRETO**. Art. 2º, § 1º, da Lei de Lavagem de Capitais: “A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente”

⁴⁶ ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana Martins. *Op. cit.*, 2023. p. 44.

⁴⁷ Disponível em: [TEXTO COMPLETO | Completo | Jurisprudência em Teses \(stj.jus.br\)](#). Acesso em 27 nov. 2023.

⁴⁸ “Em matéria de infração penal antecedente, a lei brasileira adotou a regra da acessoriedade limitada. Isto significa que, embora a lavagem de dinheiro seja um crime dependente da prática de infração penal prévia, não é necessário que haja condenação pela infração penal antecedente para autorizar o processo pelo crime de lavagem de capitais”. [ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana Martins. **Lavagem de Dinheiro**: Comentários à Lei n. 9.613/1998. São Paulo: Editora Almedina, 2023. p. 250. Edição do Kindle.]



Art. 2º, §1º. A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente.

No mesmo viés, o STJ entende que o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da infração penal antecedente **não implica atipicidade do delito de lavagem** (artigo 1º da Lei 9.613/1998). STJ, Edição 167 Jurisprudência em Teses.

◆ **Edição 167, Tese n. 4)** O reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da infração penal antecedente não implica atipicidade do delito de lavagem (art. 1º da Lei n. 9.613/1998).⁴⁹

CAIU NO MPE-MG-2024-IBGP: De acordo com o princípio da acessoriedade limitada, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da infração penal antecedente não acarreta a atipicidade do delito de lavagem.⁵⁰

CAIU NO MPE-SP-2023-VUNESP: O reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva referente à infração penal antecedente não implica atipicidade do delito de lavagem⁵¹.

CAIU NO MPE-RS-2021-Banca Própria: A extinção da punibilidade da infração penal antecedente pela prescrição não prejudica a configuração do delito de “lavagem de dinheiro”⁵²

SE LIGA NA JURIS: A inexistência de delito antecedente exclui a tipicidade do crime de lavagem de dinheiro e torna insubstancial a imputação do crime de organização criminosa, pela ausência da prática de infrações penais. STJ. 6ª Turma. RHC 161.701-PB, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 19/3/2024 (Info 805).

Além disso, segundo o art. 2º, inciso II da mesma lei, os crimes de lavagem de dinheiro independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, **ainda que praticados em outro país**, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento.

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

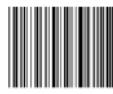
II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, **ainda que praticados em outro país**, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

⁴⁹ Disponível em: [TEXTO COMPLETO | Completo | Jurisprudência em Teses \(stj.jus.br\)](#). Acesso em 03/04/2025.

⁵⁰ **CERTO.** Em conformidade com a lei e a jurisprudência do STJ.

⁵¹ **CERTO.** Se houver extinção da punibilidade pela prescrição da infração penal anterior, isso não implicará em atipicidade do crime de lavagem de dinheiro.

⁵² **CERTO.** Conforme Jurisprudência em Teses do STJ.



CAIU NO MPE-PR-2021-Banca Própria: O processo e julgamento dos crimes previstos na Lei 9.613/1998, não obstante tratar-se de crimes subsidiários, independe do processo e julgamento dos crimes principais antecedentes, desde que praticados no Brasil.⁵³

6. Procedimento e competência

A) AÇÃO PENAL CABÍVEL

Inicialmente, é imperioso destacar que como a Lei nº 9.613/1998 nada prevê acerca da ação penal cabível nos crimes de lavagem de capitais, outrossim, trata-se de delito de ação pública **incondicionada**, consoante o art. 100 do Código Penal.⁵⁴

💡 **#SELIGA!** “Tenha-se em conta o caso do estelionato, que, desde a vigência do Pacote Anticrime em 23 de janeiro de 2020, é um crime de ação penal pública condicionada à representação da vítima, ressalvadas as exceções legais do §5º do art. 171 do Código Penal. Devido à autonomia típica e processual do crime de lavagem de dinheiro, é pública incondicionada a ação penal pelo delito do art. 1º da Lei 9.613/1998 que tenha como infração antecedente o delito de estelionato”.⁵⁵

B) PROCEDIMENTO

Segundo o art. 2º, inciso I da Lei de Lavagem de Capitais, o processo e o julgamento dos crimes previstos nela obedece às disposições relativas ao **procedimento comum** dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular.

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I – obedece às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

No entanto, existem algumas exceções:⁵⁶

1) Crimes praticados por autoridades detentoras de prerrogativa de foro em relação a infrações penais praticadas durante o exercício do cargo, cujos fatos forem relacionados à função (conforme decidido pelo STF na questão de ordem da AP 937/RJ): O inquérito e a ação penal tramitarão perante o tribunal competente, consoante os arts. 92, 102, 105 e 108 da Constituição Federal. O rito será o da Lei 8.038/1990 e o dos respectivos regimentos internos;

⁵³ **ERRADO.** Independente do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, **ainda que praticado em outro país**. Art. 2º, II.

⁵⁴ ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana Martins. **Lavagem de Dinheiro**: Comentários à Lei n. 9.613/1998. São Paulo: Editora Almedina, 2023. p. 227. Edição do Kindle.

⁵⁵ ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana Martins. **Lavagem de Dinheiro**: Comentários à Lei n. 9.613/1998. São Paulo: Editora Almedina, 2023. p. 227. Edição do Kindle.

⁵⁶ *ibidem*, pp. 228-229.



#SELIGA! Fiquem ligados que as restrições quanto ao foro por prerrogativa de função se restringem aos parlamentares em geral, não se estendendo às autoridades do Judiciário e do Ministério Público!

2) Crimes de lavagem de dinheiro cometidos em concurso com crimes eleitorais: Observar-se-á o procedimento do Código Eleitoral, conforme os arts. 355 a 364 daquela legislação, devendo a ação penal tramitar perante a Justiça Eleitoral;

3) Crimes militares impróprios, previstos no art. 9º, inciso II, do Código Penal Militar: Após a entrada em vigor da Lei nº 13.491/2017, ampliou-se a competência da Justiça Militar, de modo que os crimes comuns previstos na legislação extravagante podem ser qualificados como delitos militares impróprios. Nesta toada, o crime de lavagem de dinheiro poderá ser julgado pela Justiça Militar, conforme o procedimento do Código de Processo Penal Militar (Decreto-lei nº 1.002/1969);

4) Crime de lavagem de dinheiro em concurso com delito de competência do tribunal do júri: Prevalecerá a competência do tribunal do júri, devendo-se observar o seu procedimento especial, conforme o art. 78, inciso I, do CPP.

C) COMPETÊNCIA

Outra coisa importante, é que muitas pessoas acham que o crime de lavagem de dinheiro necessariamente será de competência da Justiça Federal, o que não é verdade. Por isso, o tema de lavagem é importante não apenas para o MPF, mas também para o MPE.

O art. 2º, inciso III, alíneas “a” e “b”, traz as hipóteses em que o crime de lavagem será de competência da Justiça Federal:

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

III - são da competência da Justiça Federal:

- a) quando praticados contra o **sistema financeiro e a ordem econômico-financeira**, ou em detrimento de **bens, serviços ou interesses da União**, ou de suas **entidades autárquicas ou empresas públicas**;
- b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.

Vamos entender melhor.

Imagine que Pedro pratique tráfico de cocaína dentro de sua cidade (não se tratando de tráfico transnacional). Com o lucro obtido com o tráfico, Pedro “lavava” esse dinheiro em uma empresa de fachada, para dar aspecto lícito aos valores. Neste caso, a competência para julgar o crime de lavagem de dinheiro (e



também o de tráfico de drogas) não é da Justiça Federal, pois não foi praticado, em tese, em uma das situações previstas no art. 2º, inciso II da Lei de Lavagem de Capitais.

Por fim, observem as seguintes teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema competência:

➡ **Edição 167, Tese n. 1)** No crime de lavagem de dinheiro que envolve grande quantidade de agentes residentes em diversas unidades da federação, a regra de competência do local onde se realizaram as operações irregulares será afastada para, em homenagem aos princípios da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação, dar lugar ao foro do domicílio do investigado.⁵⁷

➡ **Edição 167, Tese n. 2)** A autoridade judiciária brasileira é competente para julgar os crimes de lavagem ou ocultação de dinheiro cometidos, mesmo que parcialmente, no território nacional, bem como na hipótese em que os crimes antecedentes tenham sido praticados em prejuízo da administração pública, ainda que os atos tenham ocorrido exclusivamente no exterior.⁵⁸

➡ **Edição 167, Tese n. 3)** Compete ao juízo processante do crime de lavagem de dinheiro apreciar e decidir a respeito da união dos processos (art. 2º, II, da Lei n. 9.613/1998), examinando caso a caso, com objetivo de otimizar a entrega da prestação jurisdicional.⁵⁹

7. Sujeitos do crime

7.1 Sujeito ativo

Inicialmente, é bom lembrar que o crime de lavagem é **comum**, podendo ser praticado por qualquer pessoa, inclusive por quem não cometeu o crime antecedente. Desse modo, caso praticado por terceiro alheio à infração penal antecedente, teremos a **“heterolavagem”** e caso perpetrado pelo próprio autor da infração penal antecedente, a **“autolavagem”**.⁶⁰

CAIU NO MPE-SP-2023-VUNESP: As condutas de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, tipificadas na Lei nº 9.613/98, são crimes próprios, já que a lei exige especial qualidade dos sujeitos ativos.⁶¹

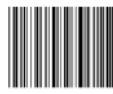
⁵⁷ Disponível em: [TEXTO COMPLETO | Completo | Jurisprudência em Teses \(stj.jus.br\)](#). Acesso em 27 nov. 2023.

⁵⁸ *Ibidem*.

⁵⁹ Disponível em: [TEXTO COMPLETO | Completo | Jurisprudência em Teses \(stj.jus.br\)](#). Acesso em 27 nov. 2023.

⁶⁰ ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana Martins. **Lavagem de Dinheiro**: Comentários à Lei n. 9.613/1998. São Paulo: Editora Almedina, 2023. p. 165. Edição do Kindle.

⁶¹ **ERRADO**. São crimes comuns. Pode ser praticado por qualquer pessoa, seja quem praticou o crime antecedente (autolavagem) ou não.



7.1.1 Desnecessidade de participação na infração antecedente

Mais uma vez vale lembrar que a participação na infração antecedente **NÃO** é condição para que se possa ser sujeito ativo do crime de lavagem de capitais. Portanto, é possível que, ainda que o agente não tenha qualquer ligação com o crime antecedente, responda pela lavagem.

Neste sentido, o STJ firmou a seguinte tese:

Edição 166, Tese n.1) É desnecessário que o autor do crime de lavagem de dinheiro tenha sido autor ou partícipe da infração penal antecedente, basta que tenha ciência da origem ilícita dos bens, direitos e valores e concorra para sua ocultação ou dissimulação.⁶²

CAIU NO MPE-MG-2024-IBGP: É desnecessário que o autor do crime de lavagem de dinheiro tenha sido autor ou partícipe da infração penal antecedente. Basta que tenha ciência da origem ilícita dos bens, direitos e valores e concorra para sua ocultação ou dissimulação.⁶³

CAIU NO MPE-MS - INSTITUTO AOCP – 2022: É desnecessário que o autor do crime de lavagem de dinheiro tenha sido autor ou partícipe da infração penal antecedente, basta que tenha ciência da origem ilícita dos bens, direitos e valores e concorra para sua ocultação ou dissimulação.⁶⁴

Mas uma coisa é certa: o crime antecedente precisa existir, pois como vimos, a lavagem é crime acessório.

7.1.2 Autolavagem (*selflaundering*)

A autolavagem acontece quando o sujeito ativo do crime antecedente (ex.: tráfico de drogas) é o **mesmo** do crime de lavagem de dinheiro. Neste caso, o crime de lavagem de dinheiro praticado pelo traficante não seria um *post factum* impunível? Parte da doutrina nacional entende não ser possível a punição do autor da infração penal antecedente (no nosso exemplo, tráfico de drogas) em concurso material com o delito de lavagem de capitais, justamente por tratar-se de *bis in idem*.

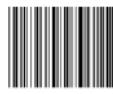
Nesse sentido lembra Renato Brasileiro:

Parte da doutrina nacional assevera não ser possível a punição do autor da infração antecedente em concurso material com o delito de lavagem de capitais. De maneira análoga ao que acontece no delito de receptação, do qual não podem ser sujeito ativo o autor, coautor ou partícipe do crime antecedente, para o autor da infração precedente o aproveitamento do produto auferido configuraria mero exaurimento impunível, integrando-se ao próprio objetivo desejado (meta optata) da atividade

⁶² Disponível em: [TEXTO COMPLETO | Completo | Jurisprudência em Teses \(stj.jus.br\)](#). Acesso em 27 nov. 2023.

⁶³ **CERTO.** Não necessita que exista a autolavagem (prática de infração penal antecedente e do crime de lavagem). Questão conforme jurisprudência do STJ.

⁶⁴ **CERTO.** Questão igual à do MPE/MG (2024).



delituosa. A título de exemplo, costuma-se citar a hipótese em que o agente compra bem imóvel depois de obter vantagem indevida, mediante a prática de corrupção passiva (art. 317 do CP). O agente registra a propriedade no próprio nome, passando a residir no local. Em tal situação, não seria possível a punição por lavagem, eis que a ocultação dos valores obtidos com o crime antecedente, pelo menos para o seu autor, estaria inserida no curso normal do desenvolvimento da intenção do agente, configurando o denominado fato posterior não punível (*post factum*).⁶⁵ (GRIFOS NOSSOS).

OBS.: Trata-se de tese importante para provas de Defensoria Pública, **mas não para de Ministério Público.**

Com efeito, verifica-se que prevalece, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, a possibilidade de punição do autor da infração penal antecedente:

A maior parte da doutrina no Brasil, contudo, sustenta a possibilidade de punição do autor do crime antecedente, sob o argumento de que, via de regra, há diferença quanto ao bem jurídico resguardado e de que não houve exoneração legislativa da autolavagem, a exemplo do que teria ocorrido com outros delitos, como a receptação (art. 180, CP) ou o favorecimento real (art. 340, CP).

Na jurisprudência dos tribunais superiores, verificam-se julgados que admitem a punição do autor da infração antecedente, sob o argumento de que há “diversidade de bem jurídico e autonomia do delito”²⁹³ ou de que a lavagem não é mero exaurimento do crime anterior.⁶⁶

CAIU NA SEGUNDA-FASE DO MPE/MS – 2023: Quanto ao assunto *self laundering*, explique sobre a imputação simultânea, ao mesmo réu, do delito antecedente e do crime de lavagem, e os requisitos necessários para que não ocorra o fenômeno da consunção, segundo a orientação da Corte da Cidadania.

O próprio Renato Brasileiro lembra que o STF tem precedentes no sentido de que o crime de lavagem de capitais não funciona como mero exaurimento da infração antecedente, já que a Lei nº 9.613/98 não exclui a possibilidade de que o ilícito penal antecedente e a lavagem de capitais subsequente tenham a mesma autoria, sendo aquele independente em relação a esta.⁶⁷

Nesse viés, o STJ concluiu que o crime de lavagem de dinheiro não é mero exaurimento impunível do delito de evasão de divisas, bem como consignou a impossibilidade de existir consunção entre as infrações citadas:

⁶⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodvrim, 2016. p. 303.

⁶⁶ ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana Martins. **Lavagem de Dinheiro**: Comentários à Lei n. 9.613/1998. São Paulo: Editora Almedina, 2023. p. 168. Edição do Kindle.

⁶⁷ STF, Plenário, Inq. 2.471/SP, Rei. Min. Ricardo Lewandowski, 29/09/2011.



◆ **Edição 167, Tese n. 5)** O delito de evasão de divisas é autônomo e antecedente ao crime de lavagem de capitais, não constituindo este mero exaurimento impunível daquele, nem havendo consunção entre eles.⁶⁸

CAIU NO MPE-MG-2021-FUNDEP: Se o agente participa do delito principal antecedente, a subsequente lavagem de dinheiro configura um *post factum* impunível.⁶⁹

O STJ também entende que embora a tipificação da lavagem de capitais dependa da existência de uma infração penal antecedente, é possível a autolavagem, isto é, a imputação simultânea, ao mesmo réu, do delito antecedente e do crime de lavagem, desde que sejam demonstrados atos diversos e autônomos daquele que compõe a realização do primeiro crime, circunstância em que não ocorrerá o fenômeno da consunção. A autolavagem (*self laundering*/autolavado) merece reprimenda estatal, na medida em que o autor da infração penal antecedente, já com a posse do proveito do crime, poderia simplesmente utilizar-se dos bens e valores à sua disposição, mas reinicia a prática de uma série de condutas típicas, a imprimir a aparência de licitude do recurso obtido com a prática da infração penal anterior. Dessa forma, se for confirmado, a partir do devido processo legal, que o indivíduo deu ares de legalidade ao dinheiro indevidamente recebido, estará configurado o crime de lavagem de capitais. STJ. Corte Especial. APn 989-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/02/2022 (Info 726).⁷⁰

◆ **Edição 166, Tese n. 7)** Embora a tipificação da lavagem de dinheiro dependa da existência de uma infração penal antecedente, é possível a autolavagem - isto é, a imputação simultânea, ao mesmo réu, da infração antecedente e do crime de lavagem -, desde que sejam demonstrados atos diversos e autônomos daquele que compõe a realização da primeira infração penal, circunstância na qual não ocorrerá o fenômeno da consunção.

CAIU NO MPE-MG-2024-IBGP: É inadmissível a autolavagem, isto é, a imputação simultânea, ao mesmo réu, da infração antecedente e do crime de lavagem, ainda que demonstrados atos diversos e autônomos da primeira infração penal, caso em que ocorrerá o fenômeno da consunção.⁷²

CAIU NO MPE-SP-2023-VUNESP: A exemplo do que ocorre em outros países, a legislação brasileira não admite imputar à mesma pessoa a responsabilidade pela lavagem de dinheiro e pela infração antecedente, caso tenha concorrido para ambas.⁷³

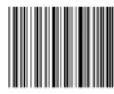
⁶⁸ Disponível em: [TEXTO COMPLETO | Completo | Jurisprudência em Teses \(stj.jus.br\)](#). Acesso em 03/04/2025.

⁶⁹ **ERRADO.** Não configura *post factum* impunível. São crimes autônomos. Se o agente participa do delito principal antecedente, haverá autolavagem, respondendo por ambos os crimes, não havendo consunção.

⁷⁰ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Na autolavagem não ocorre a consunção entre a corrupção passiva e a lavagem de dinheiro.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/a2f94d8e28139ce8120147d24fe3b8f6>>. Acesso em: 03/04/2025.

⁷² **ERRADO.** O ordenamento jurídico brasileiro admite a autolavagem (prática pela mesma pessoa da infração penal antecedente e o crime de lavagem), não havendo que se falar em consunção, conforme jurisprudência do STJ.

⁷³ **ERRADO.** Admite a autolavagem caso tenha concorrido para ambas infrações.



CAIU NO MPE-MS-2022-AOCP: Embora a tipificação da lavagem de dinheiro dependa da existência de uma infração penal antecedente, é possível a autolavagem – isto é, a imputação simultânea, ao mesmo réu, da infração antecedente e do crime de lavagem –, desde que sejam demonstrados atos diversos e autônomos daquele que compõe a realização da primeira infração penal, circunstância na qual não ocorrerá o fenômeno da consunção.⁷⁴

CAIU NO MPE-RS-2021-Banca Própria: Segundo o entendimento dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, somente respondem penalmente por sua prática os agentes que não tenham tido envolvimento com a infração penal antecedente, não se admitindo, assim, a chamada “autolavagem”, sob pena de configuração de *bis in idem*.⁷⁵

► **CAIU NA SEGUNDA FASE DO MPE/PR (2014)** A Lei nº 9.613/98, de 3 de março de 1998, conhecida como Lei da Lavagem de Dinheiro, resulta de compromisso assumido pelo Brasil com a comunidade internacional ao firmar a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de substâncias Psicotrópicas, nomeada como Convenção de Viena, de 20 de dezembro de 1988, referendada pelo Brasil em 1991 e aprovada pelo DL nº 162/91. Considerando o contido no texto precedente e a relevância da citada Lei para atacar a criminalidade organizada no aspecto financeiro, responda fundamentadamente às indagações seguintes:

D - Existe a possibilidade de ocorrência de concurso material entre o crime antecedente e o de lavagem de dinheiro, ou esta hipótese se constitui em verdadeira progressão criminosa?

Padrão de Resposta da Banca:

D - O agente que pratica o crime de lavagem de dinheiro oriundo de atividade criminosa, responde em concurso material pelo crime de lavagem e pelo crime antecedente que deu origem criminosa aos bens, valores ou direitos. Essa não é uma hipótese de progressão criminosa, porque a autonomia dos crimes está expressa na própria lei.

Vale lembrar que na Itália e na Francia a lavagem de capitais é considerada *post factum* impunível. Em provas mais avançadas (subjetiva e oral), é importante citar!

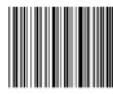
7.2 Sujeito passivo

O sujeito passivo, no entanto, depende da teoria adotada:

Se, por um lado, eu entendo que o bem jurídico tutelado é a **ordem econômico-financeira**, o sujeito passivo do delito será a **coletividade**. Noutro giro, entendendo tratar-se de crime **contra a Administração da Justiça**, neste caso o sujeito passivo será o **Estado**.

⁷⁴ CERTO. Exatamente o que dispõe a jurisprudência em teses do STJ.

⁷⁵ ERRADO. É admitido a autolavagem, podendo ser punido pelas duas infrações.



Além disso, a Lei de Lavagem de Capitais somente prevê a responsabilidade penal da pessoa física. No entanto, “nada impede que o legislador institua a responsabilidade penal de pessoas jurídicas pelos crimes de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo”. Trata-se de possibilidade admitida, inclusive, pelo art. 173, § 5º, da Carta Magna.⁷⁶

Art. 173, § 5º, CRFB. A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

8. Tipo objetivo

8.1. Tipo penal principal

Leia atentamente o que estabelece o art. 1º da Lei de Lavagem de Capitais:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

A princípio, ressalta-se que o tipo objetivo se classifica como **misto alternativo**, de forma que a prática de ambas as condutas (ocultar OU dissimular) em relação a um mesmo objeto configura **delito único**.

⇒ **Ocultação:** Trata-se do “*ato de esconder o capital oriundo do crime, evitando a ligação com o sujeito antecedente e a descoberta deste capital, para que seja possível realizar, futuramente, os próximos atos de lavagem*”.⁷⁷

⇒ **Dissimulação:** Configura-se “*o ato de mascarar a aquisição do capital, por meio da realização de um negócio fraudulento com o fim de enganar a aquisição lícita*”. Assim, “no caso da dissimulação, há uma justificativa fraudulenta da qual o agente pode fazer uso no intuito de afastar a característica criminosa do objeto material, de modo que a descoberta da real fonte do bem, direito ou valor se torna mais difícil às autoridades, que devem mapear o rastro destes ativos”.⁷⁸

⁷⁶ ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana Martins. **Lavagem de Dinheiro:** Comentários à Lei n. 9.613/1998. São Paulo: Editora Almedina, 2023. p. 183. Edição do Kindle.

⁷⁷ *Ibidem*, p. 136.

⁷⁸ ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana Martins. **Lavagem de Dinheiro:** Comentários à Lei n. 9.613/1998. São Paulo: Editora Almedina, 2023. p. 137. Edição do Kindle.



◆ **Edição 166, Tese n. 9)** A aquisição de bens em nome de pessoa interposta caracteriza-se como conduta, em tese, de ocultação ou dissimulação, prevista no tipo penal do art. 1º da Lei n. 9.613/1998, sendo suficiente, portanto, para o oferecimento da denúncia.⁷⁹

◆ **Edição 166, Tese n. 10)** A realização, por período prolongado, de sucessivos contratos de empréstimo pessoal para justificar ingressos patrimoniais como se renda fossem - sem que se esclareça a forma e a fonte de pagamento das parcelas, acrescidas de juros, e sem que isso represente, em nenhum momento, uma correspondente redução do padrão de vida do devedor - é apta a configurar, em tese, ato de dissimulação da origem ilícita de valores, elemento constituinte do delito de lavagem de dinheiro, que extrapole o mero recebimento de vantagens indevidas.⁸⁰

As condutas apresentam consequências jurídicas distintas, tendo em vista a sua natureza no que tange à consumação, uma vez que a modalidade de ocultação se consubstancia um delito **permanente**, enquanto a dissimulação se trata de um crime **instantâneo**. Dessa forma, no primeiro caso, ter-se-ão algumas consequências mais gravosas: i) admitir-se-á a prisão em flagrante enquanto durar a permanência; ii) aplicar-se-á a lei posterior mais grave (Súmula n.º 711 do STF); iii) o marco prescricional apenas se iniciará após a cessação da permanência (art. 111, III, do CP).⁸¹

Observa-se que o STF consignou que o crime de lavagem de dinheiro, quando praticado na **modalidade de ocultação**, apresenta natureza de **crime permanente**:

#SELIGA! “O crime de lavagem de bens, direitos ou valores, quando praticado na modalidade típica de - ocultar-, é permanente, protraindo-se sua execução até que os objetos materiais do branqueamento se tornem conhecidos, razão pela qual o início da contagem do prazo prescricional tem por termo inicial o dia da cessação da permanência, nos termos do art. 111, III, do Código Penal. [...] (STF - AP: 863 SP - SÃO PAULO 0000732-48.2007.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 23/05/2017, Primeira Turma)

No mesmo viés, o STJ fixou a seguinte tese:⁸²

◆ **Edição 166, Tese n. 8)** O crime de lavagem de bens, direitos ou valores, quando praticado na modalidade típica de ocultar, é permanente, protraindo-se sua execução até que os objetos materiais do branqueamento se tornem conhecidos.⁸³

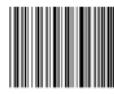
⁷⁹ Disponível em: [TEXTO COMPLETO | Completo | Jurisprudência em Teses \(stj.jus.br\)](#). Acesso em 03/04/2025.

⁸⁰ *Ibidem*.

⁸¹ ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana Martins. *Op. cit.*, 2023. p. 136.

⁸² CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Lavagem de dinheiro, na modalidade “ocultar”, é crime permanente**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/ccf8111910291ba472b385e9c5f59099>>. Acesso em: 03/04/2025.

⁸³ Disponível em: [TEXTO COMPLETO | Completo | Jurisprudência em Teses \(stj.jus.br\)](#). Acesso em 03/04/2025.



CAIU NO MPE-MS-2022-AOCP: O crime de lavagem de bens, direitos ou valores, quando praticado na modalidade típica de ocultar, é permanente, protraindo-se sua execução até que os objetos materiais do branqueamento se tornem conhecidos.⁸⁴

#SELIGA! “A conduta de ocultar é, em regra, anterior à dissimulação, de modo que esta absorve aquela. Nada obstante, para Aras, se a ocultação persistir após a dissimulação, esta é levada em conta dado o seu caráter permanente”.⁸⁵

É bom saber que o STF entendeu, em um caso concreto, que não configura o crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98) a conduta do agente que recebe propina decorrente de corrupção passiva e tenta viajar com ele, em voo doméstico, escondendo as notas de dinheiro nos bolsos do paletó, na cintura e dentro das meias. Também não configura o crime de lavagem de dinheiro o fato de, após ter sido descoberto, dissimular (“mentir”) a natureza, a origem e a propriedade dos valores. STF. 1ª Turma. Inq 3515/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08/10/2019 (Info 955).⁸⁶

Para finalizar, você sabe o que é “**Lavagem em cadeia**”? Veja que esse tema foi exigido na 2ª fase do MP/RS e do MP/GO, em 2016:

► **CAIU NA SEGUNDA FASE DO MPE/RS (2016)** O atual modelo de organização social caracteriza-se pelo desenfreado avanço tecnológico, científico e econômico, que tem provocado novas e complexas agressões a interesses da sociedade contemporânea. A criminalização de atos de lavagem de dinheiro atendeu a reclamos globais no tocante ao tratamento jurídico da chamada “sociedade de risco”. Considerando o crime de lavagem de dinheiro, responda as perguntas abaixo: b) O que é “lavagem de dinheiro em cadeia”? Como esse tema evoluiu na legislação brasileira?

► **CAIU NA SEGUNDA FASE DO MPE/GO (2016)** “**Lavagem em Cadeia**” (Lei nº 9613/1998): conceituação e compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro. (1,0 Ponto)

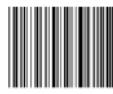
Padrão de Resposta da Banca: Ocorre a lavagem em cadeia quando o crime antecedente também é crime de lavagem de capitais. Trata-se, pois, da lavagem da lavagem. Com a alteração do art. 1º da Lei 9.613/1998, pela Lei 12.683/2012, toda e qualquer infração penal produtora – aquela capaz de gerar bens, direitos ou valores passíveis de branqueamento – poderá figurar como antecedente de lavagem de capitais (legislação de terceira geração), inclusive o próprio crime de lavagem. Exemplo: lavagem de capitais do rendimento de aplicação financeira oriunda de anterior crime de lavagem.

Nesse caso, como a lavagem de capitais inicial tem como elementar uma infração penal antecedente, a comprovação da materialidade da lavagem anterior somente será possível com a identificação da infração penal

⁸⁴ CERTO. De fato, o crime de lavagem na modalidade ocultar é classificado como permanente, executando-se até o momento do conhecimento dos objetos materiais do branqueamento, conforme jurisprudência do STJ.

⁸⁵ ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana Martins. **Lavagem de Dinheiro**: Comentários à Lei n. 9.613/1998. São Paulo: Editora Almedina, 2023. pp. 137-138. Edição do Kindle.

⁸⁶ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Não configura o crime de lavagem a conduta do agente que esconde as notas de dinheiro recebido como propina nos bolsos do paletó, na cintura e dentro das meias**. **Buscador Dizer o Direito**, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/4cf0ed8641fcbbf46784e620a0316fb>. Acesso em: 03/04/2025.



que a antecedeu. (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação especial criminal comentada – volume único. 4^a ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 330).

Portanto, com a extinção do rol de crimes antecedentes, é possível haver a lavagem da lavagem, ao contrário do que ocorria na sistemática anterior, como bem alertava Carla de Carli (Dos crimes: aspectos objetivos. In Lavagem de dinheiro. Org. Carla Veríssimo de Carli. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p.172-208): “enquanto tivermos o rol de crimes antecedentes do art.1º não será possível punir a lavagem de dinheiro realizada sobre o produto da lavagem de dinheiro anterior.”

Em suma: A lavagem em cadeia ocorre quando o crime antecedente também é o delito de lavagem de capitais!

8.2. Figura equiparadas

No § 1º, do art. 1º, “há a incriminação de algumas condutas que podem servir de meio para a ocultação e a dissimulação, tratadas no caput, em uma espécie de antecipação punitiva estabelecida pelo legislador. Em outros termos, todos aqueles que, pretendendo ocultar ou dissimular o dinheiro sujo, realizarem estas condutas-meio, serão punidos antecipadamente com a mesma pena do crime consumado, previsto no caput. Seria uma espécie de punição autônoma da tentativa como se crime consumado fosse”.⁸⁷

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

- I - os **converte em ativos lícitos**;
- II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;
- III - **importa ou exporta** bens com valores **não correspondentes aos verdadeiros**.

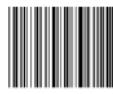
CAIU NO MPE-MT-2019-FCC: A lei de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, muito embora criminalize a conduta de ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de determinados crimes, é omissa quanto à tipificação das condutas de importar ou exportar bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.⁸⁸

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

- I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

⁸⁷ ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana Martins. **Lavagem de Dinheiro:** Comentários à Lei n. 9.613/1998. São Paulo: Editora Almedina, 2023. p. 153. Edição do Kindle.

⁸⁸ **ERRADO.** Há previsão legal expressa. Art. 1º, §1º, III.



II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

8.3. Tentativa

§ 3º A **tentativa** é punida nos termos do parágrafo único do [art. 14 do Código Penal](#).

CAIU NO MPE-MT-2019-FCC: Não é punível a tentativa de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores.⁸⁹

8.4. Causa especial de aumento de pena

§ 4º A pena será aumentada de **1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços)** se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa ou por meio da utilização de ativo virtual. **(Inserido pela Lei nº 14.478/2022)**

A) Reiteração delitiva

A princípio, é importante destacar que a habitualidade não é elementar do delito estudado, mas a prática reiterada autoriza a incidência da causa especial de aumento de pena, prevista no art. 1º, § 4º, da legislação.

CAIU NO MPE-SP-2019-Banca Própria: A habitualidade não é elementar do crime de “lavagem” de capitais, mas, se praticada de forma reiterada, faz incidir causa de aumento de pena⁹⁰.

Salienta-se que "o STJ entende que não é possível cumular esta majorante com a regra da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do CP397, sob pena de *bis in idem*. A incidência simultânea do reconhecimento da continuidade delitiva (art. 70 do CP) e da majorante prevista no § 4º do art. 1º da Lei n. 9.613/1998, nos crimes de lavagem de dinheiro, acarreta *bis in idem*. Adicionalmente, a Corte Superior entende que não é possível cumular esta majorante nos casos em que haja condenação por organização criminosa, uma vez que "a prática reiterada da lavagem corresponde justamente ao núcleo nominal "infrações penais" referido no art. 1º, § 1º, da Lei 12.850/2013".⁹¹

❖ **Edição 167, Tese n. 9)** A incidência simultânea do reconhecimento da continuidade delitiva (art. 70 do CP) e da majorante prevista no § 4º do art. 1º da Lei n. 9.613/1998, nos crimes de lavagem de dinheiro, acarreta *bis in idem*.⁹²

⁸⁹ **ERRADO.** Pune-se a tentativa de lavagem de dinheiro em conformidade com o previsto no art. 14, parágrafo único, do Código Penal.

⁹⁰ **CERTO.** Exatamente. Praticar lavagem de dinheiro em conduta reiterada faz incidir causa de aumento de pena:

Art. 1º, § 4º A pena será **aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços)** se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa ou por meio da utilização de ativo virtual.

⁹¹ ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana Martins. **Lavagem de Dinheiro:** Comentários à Lei n. 9.613/1998. São Paulo: Editora Almedina, 2023. p. 202. Edição do Kindle.

⁹² Disponível em: [TEXTO COMPLETO | Completo | Jurisprudência em Teses \(stj.jus.br\)](#). Acesso em 03/04/2025.



B) Organização criminosa

Aqui, chamamos atenção para a necessidade de bastante atenção, uma vez que essa hipótese é bastante exigida nas provas de MP!

◆ **Edição 167, Tese n. 6)** A prática de organização criminosa (art. 1º, VII, da Lei n. 9.613/1998) como crime antecedente da lavagem de dinheiro é atípica antes do advento da Lei n. 12.850/2013, por ausência de descrição normativa.⁹³

◆ **Edição 167, Tese n. 7)** Por ser atípico, não se pode invocar a substituição do crime de organização criminosa por associação criminosa (art. 288 do Código Penal - CP), pois este não estava incluído no rol taxativo da redação original da Lei n. 9.613/1998.⁹⁴

#VAMOSDETABELA!⁹⁵

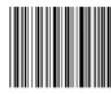
INFRAÇÃO PENAL ANTECEDENTE	CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO	CAUSA DE AUMENTO DE PENA
Não praticada por OC	Não praticado por OC	Não incide X
Não praticada por OC	Praticado por OC	Incide ✓
Praticada por OC	Não praticado por OC	Não incide X
Praticada por OC	Praticado por OC	Incide ✓

CAIU NO MPE-RJ-2024-VUNESP: Caio foi condenado pelo crime de lavagem de dinheiro, pelo Juízo da X Vara Criminal, por ter ocultado e dissimulado a natureza de dinheiro proveniente de crimes de roubo qualificado. Houve a incidência da causa de aumento, prevista na Lei de Lavagem de Dinheiro, em razão de o crime ter sido praticado por intermédio de organização criminosa e de forma reiterada. Também se reconheceu a continuidade delitiva, ensejando o aumento da pena, dada a multiplicidade de atos de lavagem. Em sede de Apelação, o Tribunal entendeu pela impossibilidade de incidir a causa de aumento ao crime de lavagem de dinheiro, em decorrência de ter sido praticado por intermédio de organização criminosa, ao argumento de que os fatos foram praticados antes da Lei nº 12.850/2013, que tipificou o crime de organização criminosa. No entanto, em vista da reiteração, o Tribunal manteve a incidência da causa de aumento, sendo mantido, ainda, o reconhecimento da continuidade delitiva, dada a multiplicidade de atos de lavagem. Diante da situação hipotética e tendo em conta a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, assinale a alternativa correta. A) A incidência da causa de aumento, prevista na Lei de Lavagem de Dinheiro, em decorrência de o crime ter sido praticado por intermédio de organização criminosa, a fatos praticados anteriormente à vigência da Lei nº 12.850/2013, não implica violação ao princípio da anterioridade, dado que, à época, havia a tipificação do crime de quadrilha ou bando, no Código Penal, equiparável.

⁹³ *Ibidem*.

⁹⁴ *Ibidem*.

⁹⁵ ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana Martins. **Lavagem de Dinheiro**: Comentários à Lei n. 9.613/1998. São Paulo: Editora Almedina, 2023. p. 201. Edição do Kindle.



B) A incidência de causa de aumento, prevista na Lei de Lavagem de Dinheiro, em decorrência da reiteração, cumulada com o aumento da pena, pelo reconhecimento da continuidade delitiva, implica *bis in idem*, prevalecendo a primeira, pelo princípio da especialidade.

C) A incidência da causa de aumento, prevista na Lei de Lavagem de Dinheiro, em decorrência de o crime ter sido praticado por intermédio de organização criminosa, a fatos praticados anteriormente à vigência da Lei nº 12.850/2013, não implica violação ao princípio da anterioridade, dado que o delito em tela já contava com previsão em tratados internacionais.

D) A incidência de causa de aumento, prevista na Lei de Lavagem de Dinheiro, pela reiteração, cumulada com o aumento da pena, pelo reconhecimento da continuidade delitiva, não implica *bis in idem*, pois a primeira diz respeito à habitualidade, e a segunda visa punir a multiplicidade de crimes.

E) A incidência de causa de aumento, prevista na Lei de Lavagem de Dinheiro, em decorrência da reiteração, cumulada com o aumento da pena, pelo reconhecimento da continuidade delitiva, implica *bis in idem*, prevalecendo a segunda, por se tratar de norma de caráter geral, constante do Código Penal.⁹⁶

CAIU NO MPE-SP-2023-VUNESP: A pena pelo crime de lavagem de dinheiro será aumentada de um a dois terços, se os crimes forem cometidos de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa armada ou por meio da utilização de ativo virtual.⁹⁷

CAIU NO MPE-AM-2023–CESPE: Em determinado estado brasileiro, uma investigação revelou um esquema criminoso que envolvia a competição futebolística estadual: Cavalcante, empresário no ramo do futebol, dono do time Tapauense, conseguia cooptar árbitros e jogadores de clubes de outros municípios para criar situações em momentos críticos durante as partidas, com o objetivo de manipular resultados. A promessa era de que, após os jogos, o empresário faria investimentos para ajudar os envolvidos a migrar para o mercado de futebol no Sudeste do país.

Quanto à comissão de arbitragem, constatou-se que seu presidente simulava os sorteios com um assistente e, assim, conseguia indicar árbitros que se alinhavam ao esquema. Aos árbitros honestos eram destinados os mais distantes jogos e as piores condições de trabalho. Para os jogadores, a vantagem prometida ou a transferência em dinheiro nunca eram realizadas, ao passo que aos árbitros era pago o dinheiro mediante a sua contratação falsa como professores de treino de uma escolinha particular de futebol, que sequer existia. Everton respondia pela escolinha e era professor aposentado da secretaria de educação e desporto do estado. A investigação avançou devido à colaboração do jogador de futebol Kiko Jr., que havia participado do esquema por indicação de Alves, um dos árbitros. Segundo o próprio jogador, Alves combinara com ele a marcação de um pênalti resultante de falta provocada pelo zagueiro Kiko Jr. em determinado momento da partida contra o Tapauense, o que foi feito. No entanto, como não fora atendido nas promessas feitas dentro do esquema, Kiko Jr. se revoltou e, então, procurou a polícia, revelando os fatos até então desconhecidos.

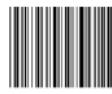
Tendo como referência a situação hipotética 1A12-I e a legislação especial pertinente, assinale a opção correta:

A) Não ficou caracterizada organização criminosa, por ausência do critério da pluralidade de infrações penais.

⁹⁶ **Gabarito: B.** STJ. Jurisprudência em Teses, Edição 167, Tese n. 9) A incidência simultânea do reconhecimento da continuidade delitiva (art. 70 do CP) e da majorante prevista no § 4º do art. 1º da Lei n. 9.613/1998, nos crimes de lavagem de dinheiro, acarreta *bis in idem*.

⁹⁷ **ERRADO.** Cuidado, não se exige que a organização criminosa seja armada:

Art. 1º, § 4º A pena será **aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços)** se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa ou por meio da utilização de ativo virtual.



B) Alves praticou crime contra o consumidor.

C) Cavalcante deve ser imputado como autor mediato do crime relativo ao esquema articulado por Alves com Kiko Jr.

D) Everton não incorreu no crime de lavagem de dinheiro, porque não foi autor nem partícipe do crime antecedente, mas poderá ser-lhe imputado o crime de organização criminosa.

E) Presente a conduta de lavagem de dinheiro por intermédio de organização criminosa, o juízo deverá aplicar causa especial de aumento de pena pelo crime de lavagem na sentença, que poderá ser prolatada antes mesmo de eventual sentença condenatória nos crimes antecedentes.⁹⁸

CAIU NO MPE-MS-2022-AOCP: A prática de organização criminosa (art. 1º, VII, da Lei nº 9.613/1998) como crime antecedente da lavagem de dinheiro é atípica antes do advento da Lei nº 12.850/2013, por ausência de descrição normativa.⁹⁹

CAIU NO MPE-MT-2019-FCC: A pena será aumentada de metade, se os crimes definidos na Lei nº 9.613/1998 forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.¹⁰⁰

C) Utilização de ativo virtual (#NOVIDADE)!

Como vimos acima, o **Marco Cripto** (ou Marco dos criptoativos), como ficou conhecida a Lei nº 14.478/2022, alterou a Lei de Lavagem de Capitais (Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998) em seu art. 1º, § 4º, passando a estabelecer que *“a pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa ou por meio da utilização de ativo virtual”*.

#SELIGA! Em consonância com o art. 3º Lei nº 14.478/2022, os ativos virtuais se consubstanciam na *“representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento”*.

Destaca a doutrina especializada que *“para incidência da causa especial de aumento de pena, não importa se houve o envolvimento de prestadores de serviços de ativos virtuais ou se estes estão ou não autorizados pelo Banco Central a funcionar, nos termos da Lei 14.478/2022 e do Decreto 11.563/2023”*.¹⁰¹

Antes da alteração, o referido aumento se dava apenas nos casos cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa, sendo acrescentada, assim, a parte final referente a **“utilização de**

⁹⁸ **Gabarito: E.** A causa de aumento de pena está prevista no art. 1º, §4º, da Lei de Lavagem. Sua aplicação poderá se dar antes mesmo de eventual sentença condenatória nos crimes antecedentes, conforme previsão legal: Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei: II - **independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes**, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento;

⁹⁹ **CERTO.** STJ. Jurisprudência em Teses. Edição 167, Tese n. 6) A prática de organização criminosa (art. 1º, VII, da Lei n. 9.613/1998) como crime antecedente da lavagem de dinheiro é atípica antes do advento da Lei n. 12.850/2013, por ausência de descrição normativa

¹⁰⁰ **ERRADO.** Art. 1º, § 4º A pena será **aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços)** se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa ou por meio da utilização de ativo virtual.

¹⁰¹ ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana Martins. **Lavagem de Dinheiro:** Comentários à Lei n. 9.613/1998. São Paulo: Editora Almedina, 2023. p. 203. Edição do Kindle.



ativo virtual”. Essa Lei também trouxe novas alterações à Lei de Lavagem de Capitais, como o art. 9º, parágrafo único, inciso XIX e art. 10, inciso II, além do art. 12-A e seus parágrafos.

8.5. Outros aspectos sobre a dosimetria da pena

Outro ponto importante, que também chegou até o STF, está ligado à dosimetria de pena na lavagem de dinheiro. O Supremo decidiu que se a lavagem de dinheiro envolveu valores vultosos, neste caso a pena-base poderá ser aumentada (na circunstância judicial “consequências do crime”) tendo em vista que, neste caso, considera-se que o delito violou o bem jurídico tutelado de forma muito mais intensa do que o usual. STF. 1ª Turma. AP 863/SP, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 23/05/2017 (Info 866).

No mesmo sentido, o STJ fixou a seguinte tese:

◆ **Edição 167, Tese n. 8)** Nos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, é legítima a exasperação da pena-base pela valoração negativa das consequências do crime em decorrência da movimentação de expressiva quantia de recursos, que extrapole o elemento natural do tipo.¹⁰²

CAIU NO MPE-MG-2024-IBGP: Nos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, é legítima a exasperação da pena-base pela valoração negativa das consequências do crime, quando há movimentação de expressiva quantia de recursos que extrapole o elemento natural do tipo penal.¹⁰³

Para finalizar, colacionamos, abaixo, outras hipóteses em que o STF considerou ser possível o aumento da pena-base do crime de lavagem de dinheiro:

⌚ **Na primeira fase da dosimetria em caso de condenação por lavagem de dinheiro, o órgão julgador poderá aumentar a pena-base do Deputado Federal que exerce mandato há muitos anos, sob o argumento de que sua culpabilidade é mais intensa.** A transgressão da lei por parte de quem usualmente é depositário da confiança popular para o exercício do poder enseja juízo de reprovação muito mais intenso do que seria cabível em se tratando de um cidadão comum. STF. 1ª Turma. AP 863/SP, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 23/05/2017 (Info 866).¹⁰⁴

⌚ **Se um Deputado Federal que exerce mandato há muitos anos é condenado, o órgão julgador poderá aumentar a pena-base atribuindo destaque negativo para a “reprovabilidade”.** A circunstância de o réu ser homem de longa vida pública, acostumado com regras jurídicas, enseja uma maior reprovabilidade em sua conduta considerando a sua capacidade acentuada de conhecer e compreender a necessidade de observar as normas. STF. 1ª Turma. AP 863/SP, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 23/05/2017 (Info 866).¹⁰⁵

¹⁰² Disponível em: [TEXTO COMPLETO | Completo | Jurisprudência em Teses \(stj.jus.br\)](#). Acesso em 03/04/2025.

¹⁰³ CERTO. É legítima tal exasperação, conforme entendimento do STJ.

¹⁰⁴ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Culpabilidade de parlamentar que exerce mandato há muitos anos é mais intensa.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/2cbd9c540641923027adb8ab89decc05>>. Acesso em: 03/04/2025.

¹⁰⁵ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Reprovabilidade do crime cometido por “homem público” é maior.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/54fe976ba170c19ebae453679b362263>>. Acesso em: 03/04/2025.



💡 A pena-base pode ser aumentada, no que tange às “circunstâncias do crime”, se a lavagem de dinheiro ocorreu num contexto de múltiplas transações financeiras e de múltipla transnacionalidade, o que interfere na ordem jurídica de mais de um Estado soberano. STF. 1ª Turma. AP 863/SP, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 23/05/2017 (Info 866).¹⁰⁶

Finalizamos a primeira parte. Descanse um pouco para irmos para a segunda parte do material de Lavagem de Dinheiro.

¹⁰⁶ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Pena pode ser aumentada se a lavagem de dinheiro ocorreu por meio de várias transações financeiras envolvendo diversos países.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/a35fe7f7fe8217b4369a0af4244d1fca>>. Acesso em: 03/04/2025.